

**À PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MARMELEIRO/PR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 065/2026 – Nº da Contratação Compras.gov.br: 454524-034/2026 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1976/2026 – UASG 454524 – Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR.

OBJETO DO RECURSO: desclassificação/inabilitação da proposta da Recorrente para o ITEM 01 (refeições em regime de buffet livre), em razão do não atendimento, no momento da diligência, ao requisito de localização do estabelecimento previsto no item 4.5.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.730.995/0001-02, com nome de fantasia “Baru Restaurante e Choperia”, com sede na Av. Luiz Antônio Faedo, nº 2.200, Bairro São Cristóvão, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-275, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 c/c art. 5º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da diligência referente ao ITEM 01 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

1. A Recorrente sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar no ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 065/2026 (refeições tipo buffet livre, almoço/janta), tendo sido, na sequência, convocada pela d. Pregoeira a comprovar, no prazo de 2 (duas) horas, o atendimento à exigência do item 4.5.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), segundo o qual, para o Item 01, “o estabelecimento deve estar localizado DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO”.

2. Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou a declaração e manifestação tempestivamente, esclarecendo, com transparência, que sua sede e estabelecimento operacional estão localizados no Município de Francisco Beltrão/PR, distante aproximadamente 8,5 km (oito quilômetros e meio) — cerca de 11 (onze) minutos de deslocamento — da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, conforme demonstrado por meio de imagem extraída de serviço público de geolocalização, anexada aos autos do certame.

3. Na mesma oportunidade, a Recorrente demonstrou, mediante registro fotográfico, que dispõe de espaço físico com capacidade de atendimento simultâneo superior a 80 (oitenta) pessoas, atendendo integralmente ao requisito do item 4.5.4 do Termo de Referência, restando pendente, tão somente, o requisito de localização geográfica, objeto do presente recurso.

4. Não obstante a proximidade objetivamente reduzida entre a sede da Recorrente e a sede administrativa do Município — apenas 8,5 km, equivalentes a cerca de 11 (onze) minutos de deslocamento —, a exigência do item 4.5.2 do Termo de Referência não admite qualquer margem de tolerância, tampouco a aplicação do raio de 15 km previsto para os demais itens (02, 04, 05, 07 e 08), o que, na prática, resultou na desclassificação da proposta da Recorrente e, posteriormente, no fracasso do ITEM 01 por ausência de licitantes aptos a atender, de forma imediata e sem qualquer flexibilização, à integralidade da exigência geográfica.

5. Cumpre esclarecer, desde logo, que a Recorrente não pleiteia a abertura de filial, ponto de apoio ou qualquer novo estabelecimento dentro do perímetro urbano de Marmeleiro/PR, providência que demandaria investimento significativo e desproporcional ao objeto contratado, tampouco se mostra necessária, uma vez que a sede já existente, a apenas 8,5 km do órgão licitante, é plenamente suficiente para atender à Administração com a acessibilidade, a pontualidade e a eficiência pretendidas pela exigência editalícia, conforme será demonstrado a seguir. É diante desse quadro fático que a Recorrente vem requerer a reconsideração da decisão, com a consequente habilitação de sua proposta para o ITEM 01, na condição em que atualmente se encontra, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

6. O presente recurso é interposto no prazo e na forma previstos no item 12 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, observada a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, razão pela qual deve ser conhecido e processado em seus regulares termos.

III – DO DIREITO

III.1 – Da natureza excepcional da restrição geográfica e da necessidade de motivação proporcional ao objeto

7. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações públicas, a competitividade, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e o julgamento objetivo, os quais devem nortear a interpretação de toda e qualquer cláusula editalícia restritiva de participação. A restrição à ampla concorrência somente se legitima quando estritamente necessária à satisfação do interesse público e proporcional ao risco que visa mitigar — nunca como regra geral, mas como exceção que demanda motivação específica e casuística.

8. Nesse sentido, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2022) explica que o princípio da competitividade possui estatutura constitucional, extraída da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza, tão somente, “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A localização geográfica do estabelecimento, quando elevada à condição de requisito absoluto e insuscetível de qualquer ponderação, extrapola esse limite constitucional, pois não se trata de exigência de qualificação técnica ou econômica, mas de mero critério de conveniência locacional.

9. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná — órgão de controle externo com jurisdição direta sobre o Município de Marmeleiro/PR — já pacificou entendimento, por meio do Prejulgado nº 27, no sentido de que toda restrição geográfica constante de edital licitatório deve vir acompanhada de justificativas técnicas específicas e efetivamente comprovadas nos autos do processo administrativo, não bastando motivação genérica ou presumida. No mesmo sentido, ao julgar o Processo nº 202360/23 (Acórdão nº 2339/23) e,

posteriormente, ao editar o Acórdão nº 293/24, o Tribunal Pleno do TCE-PR decidiu pela procedência de representações contra editais municipais que restringiram a competitividade do certame mediante exigência de sede em determinado território, por ausência de justificativa técnica idônea e proporcional, com expedição de recomendação para adequação das respectivas municipalidades.

10. É certo que a jurisprudência dos Tribunais de Contas — inclusive do TCE-PR — reconhece a validade da limitação geográfica apenas nas hipóteses em que ela é estritamente necessária à execução do objeto e traz efetiva economia ou eficiência à Administração, sempre pautada pelo princípio da razoabilidade, de modo a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade da licitação (Jusbrasil, Limitação Geográfica das Licitantes). No caso concreto, contudo, a exigência de sede exclusivamente dentro do perímetro urbano de Marmeleiro — sem qualquer tolerância de raio, ao contrário do que ocorre nos demais itens do mesmo certame — mostra-se manifestamente desproporcional, notadamente quando a distância real entre o estabelecimento da Recorrente e a sede do órgão licitante é de apenas 8,5 km, ou seja, inferior, inclusive, ao próprio raio de 15 km que a Administração reputou razoável para os itens de fornecimento de marmitas (itens 4.5.1, 7.5 e 8.5 do Termo de Referência, do Edital e da Minuta da Ata de Registro de Preços).

11. Tal contradição interna do próprio instrumento convocatório evidencia que a distância de até 15 km entre o estabelecimento licitante e a sede administrativa do Município já foi objetivamente considerada, pela própria Administração, como compatível com a eficiência, a pontualidade e a segurança na execução do objeto contratual. Não há razão lógica ou técnica que justifique tratamento absolutamente diverso e mais rigoroso para o Item 01, cuja distância ora demonstrada (8,5 km) é substancialmente inferior ao limite já homologado pela própria Administração para os demais itens do mesmo Termo de Referência.

III.2 – Da ausência de prejuízo à finalidade da exigência editalícia

12. Conforme os itens 4.5.3 a 4.5.9 do Termo de Referência, a finalidade da exigência de localização no perímetro urbano de Marmeleiro é assegurar “maior acessibilidade, facilidade de deslocamento dos usuários, pontualidade no

atendimento e eficiência na execução do serviço”, considerando que, no Item 01, o atendimento se dá no próprio estabelecimento da contratada, com deslocamento dos servidores até o local.

13. Ora, a distância de 8,5 km — cerca de 11 minutos de trajeto, conforme comprovado na diligência — não compromete, em absoluto, a acessibilidade, a pontualidade ou a eficiência do atendimento aos usuários. Trata-se de distância inferior à que separa, em regra, diversos bairros de uma mesma cidade de médio porte, e que não representa qualquer obstáculo logístico real ao deslocamento de servidores municipais em horário de almoço ou jantar. A manutenção rígida e absoluta da exigência, sem qualquer margem de ponderação, transforma um critério que deveria ser instrumental — a garantia de acessibilidade — em uma barreira formal e desproporcional, dissociada de sua própria razão de ser, o que é vedado pelo princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e pela vedação genérica a exigências que, ainda que indiretamente, frustrem o caráter competitivo da licitação, tal como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais em casos de restrição geográfica desproporcional ao objeto licitado.

III.3 – Do fracasso do item e da afronta ao princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa

14. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem, entre seus objetivos fundamentais, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com condições menos vantajosas do que as que poderiam ser obtidas em condições de mercado.

15. A manutenção da exigência absoluta de localização, tal como aplicada no caso concreto, resultou no fracasso do ITEM 01 por ausência de licitantes aptos a atendê-la de forma imediata, o que impõe à Administração a necessidade de deflagração de novo procedimento licitatório exclusivamente para esse item — com todos os custos administrativos, operacionais e temporais inerentes à instrução de um novo certame (elaboração de novo edital, publicações, prazos de impugnação, nova sessão pública, nova fase recursal, entre outros), além do risco de descontinuidade no fornecimento de refeições que atendem às

necessidades operacionais dos Departamentos Municipais, expressamente reconhecidas como urgentes no item 2.10 do Termo de Referência, em razão da desistência da empresa anteriormente contratada.

16. Tal cenário é frontalmente incompatível com o princípio da economicidade, que impõe à Administração Pública o dever de buscar, entre as alternativas legítimas disponíveis, aquela que produza o melhor resultado ao menor custo e com a maior celeridade possível. No caso em exame, a Administração já dispõe, nos próprios autos, de proposta classificada em primeiro lugar, apresentada por empresa que comprovou capacidade técnica e operacional plena (inclusive quanto ao espaço físico para atendimento de 80 pessoas), que se localiza a distância inferior ao próprio parâmetro de tolerância (15 km) fixado pela Administração para itens de natureza semelhante.

17. Diante desse quadro, a realização de novo certame para o único e exclusivo fim de suprir o Item 01 representaria gasto público evitável e medida administrativa desproporcional, em confronto direto com os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), notadamente quando existe solução menos onerosa e igualmente apta a atender ao interesse público: o reconhecimento de que a sede já existente da Recorrente, a apenas 8,5 km da sede administrativa do Município, satisfaz a finalidade da exigência editalícia, tornando desnecessária tanto a abertura de novo estabelecimento pela Recorrente — o que lhe importaria custo desproporcional ao valor do item licitado — quanto a deflagração de um novo procedimento licitatório pela Administração, com todos os custos e prazos que lhe são inerentes.

III.4 – Da interpretação em favor da ampliação da disputa e da desnecessidade de nova estrutura física

18. O próprio Edital, em seu item 16.5, prevê expressamente que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. Da mesma forma, o item 16.8 estabelece que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

19. No caso vertente, a Recorrente não pretende alterar sua proposta comercial, tampouco pleiteia dispensa de exigência técnica essencial à execução do objeto — requer, tão somente, o reconhecimento de que a exigência de localização, tal como redigida, é excessivamente rigorosa e desproporcional à sua finalidade, já que a distância real de sua sede à sede administrativa do Município (8,5 km, cerca de 11 minutos) evidencia que a finalidade da exigência — acessibilidade, pontualidade e eficiência no atendimento — já está, na prática, plenamente atendida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reforma da decisão que resultou na desclassificação/inabilitação da proposta da Recorrente para o ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 065/2026, reconhecendo-se que o estabelecimento da Recorrente, situado a 8,5 km (cerca de 11 minutos) da sede administrativa do Município de Marmeleiro/PR, atende, na essência e na finalidade, à exigência do item 4.5.2 do Termo de Referência, habilitando-se a sua proposta para o referido item na condição em que atualmente se encontra, sem necessidade de abertura de filial, ponto de apoio ou qualquer novo estabelecimento dentro do perímetro urbano de Marmeleiro;

b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Pregoeira quanto ao pedido principal, requer-se o reconhecimento de que a exigência de localização exclusivamente dentro do perímetro urbano de Marmeleiro, sem qualquer tolerância de raio, mostra-se desproporcional à luz dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da economicidade, requerendo-se a aplicação, por analogia e por isonomia, do mesmo raio de tolerância de 15 km já previsto nos itens 4.5.1, 7.5 e 8.5 do Termo de Referência para os demais itens da contratação, dada a ausência de justificativa técnica proporcional para o tratamento diferenciado e mais gravoso conferido ao Item 01, o que também autoriza a habilitação da proposta da Recorrente, cuja distância (8,5 km) é inferior ao próprio limite de 15 km já homologado pela Administração;

c) que seja evitada a instauração de novo procedimento licitatório para o Item 01, tendo em vista os custos administrativos e operacionais que dele

PIUBELLE RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

decorreriam, em atenção ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à existência de proposta apta, já classificada em primeiro lugar, capaz de atender ao interesse público de forma célere e vantajosa, sem necessidade de qualquer investimento adicional em nova estrutura física por parte da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 25 de setembro de 2026.

PIUBELLE MARMITARIA
E COZINHA
INDUSTRIAL
LTDA:53730995000102

Assinado de forma digital por
PIUBELLE MARMITARIA E
COZINHA INDUSTRIAL
LTDA:53730995000102
Dados: 2026.09.25 18:01:52 -03'00'

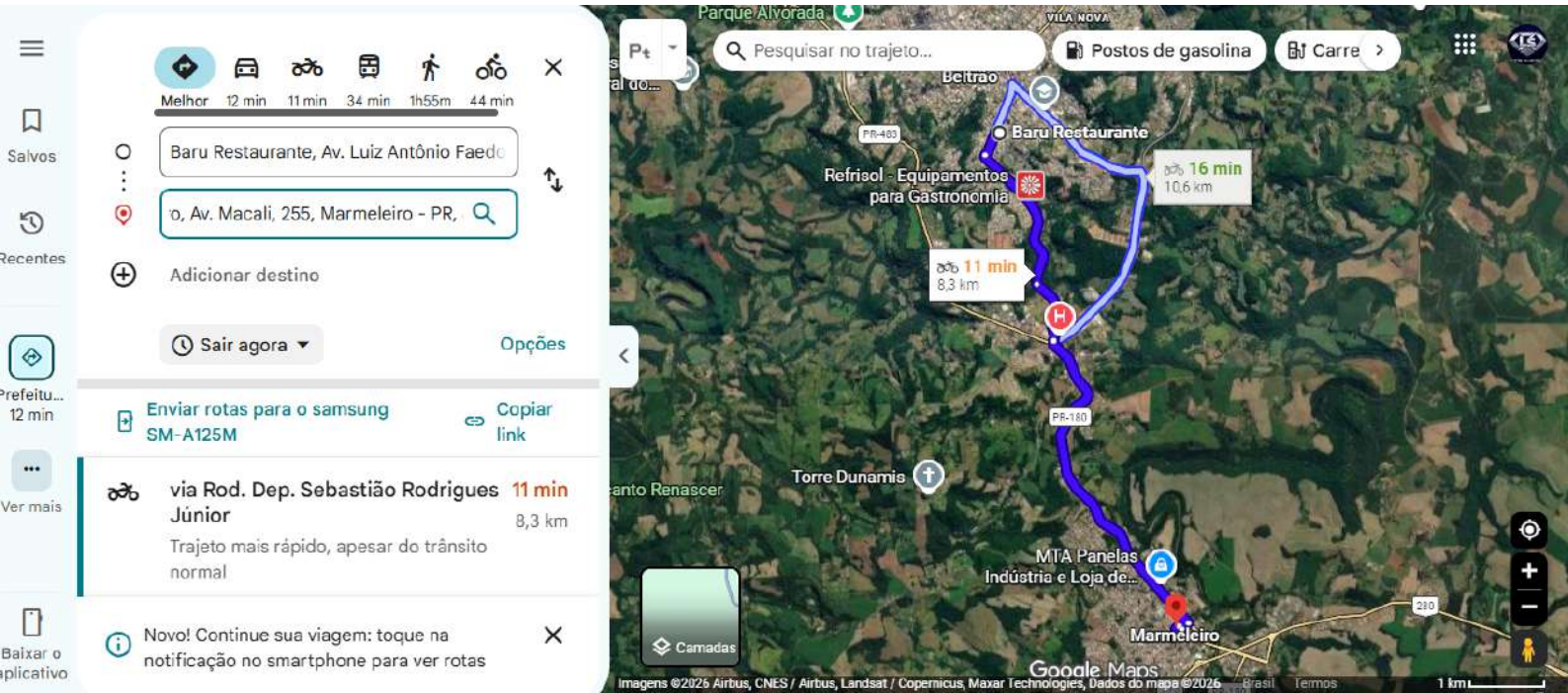
35 461 438
ARLECIO LIMA DOS
SANTOS:354614380
00151

Assinado de forma digital
por 35 461 438 ARLECIO
LIMA DOS
SANTOS:35461438000151
Dados: 2026.09.25 18:01:18
-03'00'

Piubelle Restaurante e Cozinha
CNPJ: 53.730.995/0001-02

Arlécio Lima - Gestor de Licitações
CNPJ: 35.461.438/0001-51











ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR**REFERÊNCIA:**

Pregão Eletrônico nº 065/2026

Nº da Contratação Compras.gov.br: 454524-034/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 1976/2026

UASG 454524 – Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR

Item recorrido: 05

PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, nome de fantasia “Baru Restaurante e Choperia”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.730.995/0001-02, com sede na Av. Luiz Antônio Faedo, nº 2.200, Bairro São Cristóvão, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-275, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e nas disposições do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa GOMES DA SILVA LTDA (CNPJ nº 63.394.025/0001-37) no ITEM 05 do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, por impugnar ato de julgamento de proposta e ato de habilitação. A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio da plataforma Compras.gov.br e as razões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, sendo a Recorrente parte legítima e com interesse recursal, por ser licitante classificada no item 05 e sujeita a ser convocada em caso de inabilitação da empresa recorrida.

Requer-se, desde já, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 065/2026 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições e marmitas, para atender aos Departamentos solicitantes, em 08 (oito) itens.

A empresa G GOMES DA SILVA LTDA cadastrou-se e participou da disputa de lances em todos os itens. O histórico de sua atuação no certame, conforme registrado no sistema e no chat, é o seguinte:

Item	Situação da empresa G GOMES DA SILVA LTDA	Observação
01	Lance/valor unitário de R\$ 1,00	Valor de referência: R\$ 56,52. Alegado "erro de digitação" apenas após a disputa.
03	Lance/valor unitário de R\$ 1,00	Valor de referência: R\$ 54,67. Alegado "erro de digitação".
06	Lance/valor unitário de R\$ 1,00	Valor de referência: R\$ 54,67. Alegado "erro de digitação".
02	Desclassificada por não anexar proposta	Prazo adicional concedido a pedido da própria empresa; proposta não foi anexada.
04	Desclassificada por não anexar proposta	Não atendeu à convocação do Pregoeiro.
08	Desclassificada por não anexar proposta	Não atendeu à convocação do Pregoeiro.
07	Atendeu às convocações e foi habilitada	Declarou ter intenção de participar
05	Atendeu às convocações e foi habilitada	Item de maior valor: referência total de R\$ 120.190,50.

Nos itens 01, 03 e 06, a empresa registrou o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), embora os valores de referência fossem de R\$ 56,52, R\$ 54,67 e R\$ 54,67, respectivamente, ou seja, montante que corresponde a menos de 2% do valor estimado pela Administração. Somente em 16/09/2026, às 09:21, e após ser chamada pelo Pregoeiro, manifestou-se no chat nos seguintes termos: declarou

que os lances de R\$ 1,00 nos itens 1, 3 e 6 decorreram de “erro de digitação”, que os itens 5 e 7 seriam aqueles em que efetivamente teve a intenção de participar e que encaminharia proposta atualizada para esses itens.

Nos itens 02, 04 e 08, a empresa foi desclassificada por não anexar a proposta quando convocada. No item 02, o Pregoeiro chegou a abrir prazo para o envio; a empresa solicitou dilação, que lhe foi concedida, e, ainda assim, deixou de anexar o documento.

Assim, dos 08 itens do certame, a empresa deixou de atender às convocações da Administração em 06 (seis) deles. Contudo, no item 05, justamente o de maior valor do pregão, com valor de referência total de R\$ 120.190,50, a empresa respondeu prontamente a todos os chamamentos e foi habilitada. É contra essa habilitação que se insurge a Recorrente.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – Do padrão de conduta e da violação aos princípios que regem a licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, submete toda a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o inciso XXI do mesmo artigo condiciona a contratação pública a processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse comando. O art. 5º elenca, entre os princípios da licitação, a probidade administrativa, a moralidade, a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital. O art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, por sua vez, veda ao agente público tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A conduta da empresa recorrida, examinada em seu conjunto, é incompatível com esses princípios. Não se trata de licitante que, de boa-fé, participou de um item e deixou de participar de outros por conveniência. Trata-se de empresa que se inscreveu em todos os itens, ofertou lances simbólicos de

R\$ 1,00 em três deles, deixou de apresentar proposta em outros três, mesmo diante de convocação e de prazo adicional, e atendeu regularmente somente ao item de maior valor. O padrão observado é o de uma participação seletiva e oportunista, com potencial de afetar a disputa, de tumultuar o andamento do certame e de prejudicar os demais concorrentes, que dependem de a fase de lances refletir propostas sérias.

Ao registrar o lance de R\$ 1,00, a empresa colocou-se, ainda que momentaneamente, em posição de vantagem artificial na classificação dos itens 01, 03 e 06. Isso obrigou o Pregoeiro a convocá-la, aguardar sua manifestação e, posteriormente, desclassificá-la ou reordenar a classificação, o que gera atraso e retrabalho ao processo e retarda o atendimento das necessidades dos Departamentos solicitantes, em afronta aos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade.

III.2 – Da alegação de “erro de digitação”: ausência de comprovação e inconsistência com o restante do comportamento da empresa

A justificativa apresentada pela empresa, mera declaração genérica em chat, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Não houve demonstração documental do suposto erro, tampouco explicação de como um mesmo equívoco de digitação teria se repetido, de forma idêntica, em três itens distintos e com o mesmo valor simbólico.

Ademais, a explicação é contraditória com o comportamento posterior da empresa. Se o erro fosse apenas de digitação e a empresa tivesse interesse real em participar do certame, seria de se esperar diligência semelhante nos demais itens. Ao contrário, nos itens 02, 04 e 08 ela simplesmente não apresentou proposta quando convocada, inclusive após obter prazo adicional. A declaração de que só tinha interesse nos itens 5 e 7 revela que a empresa se inscreveu e disputou itens nos quais, por sua própria admissão, não pretendia contratar, o que confirma que a participação foi feita sem seriedade e sem observância do dever de boa-fé.

A Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa, em seu art. 155, inciso IV, deixar de entregar a documentação exigida para o certame; no inciso V, não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; e, no inciso X, comportar-se de modo inidôneo. A alegação de erro material, desacompanhada de prova e restrita à manifestação unilateral da empresa, não configura “fato superveniente devidamente

justificado” e, segundo o entendimento corrente, a infração do art. 155, V, tem natureza objetiva, dispensando a demonstração de dolo. Frise-se que essa análise é feita aqui em caráter preliminar e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa que a empresa terá em eventual processo de responsabilização (art. 158 da Lei nº 14.133/2021).

Não se trata, ainda, de mera falha formal sanável. O formalismo moderado e a possibilidade de saneamento previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reiterados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União visam a preservar propostas vantajosas de vícios secundários, que não alterem a substância da oferta. Um preço de R\$ 1,00 para uma refeição cujo valor de referência supera R\$ 54,00 não é vício formal, mas a própria ausência de proposta séria; e a “atualização” posterior de valores, após o encerramento da fase de lances e da manifestação dos demais concorrentes, não pode servir para reconstruir a oferta em prejuízo da isonomia.

III.3 – Da possível frustração do caráter competitivo e da necessidade de apuração

O padrão de comportamento descrito, com lances irrisórios, ausência reiterada de proposta e participação efetiva apenas no item de maior valor, apresenta indícios que merecem apuração quanto ao enquadramento nas infrações do art. 155, incisos IX (fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento), X (comportar-se de modo inidôneo) e XI (praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação), da Lei nº 14.133/2021, cujas sanções, previstas no art. 156, incluem o impedimento de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade.

Registre-se, ainda, que o art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 considera ato lesivo à administração pública frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, e que o art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, tipifica a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto. A Recorrente não afirma a existência desses ilícitos, matéria a ser apurada pelos órgãos competentes, mas aponta que os fatos relatados são objetivamente suficientes para justificar a cautela da Administração antes de consolidar a habilitação da empresa no item de maior vulto.

III.4 – Da necessidade de diligências e da revisão da habilitação no item 05

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e o art. 59, incisos III e IV, determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União reconhece que o critério legal de inexequibilidade conduz a presunção relativa, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

Nesse contexto, a Recorrente entende que a habilitação da empresa no item 05 deve ser revista, seja porque o histórico de descumprimento em 06 dos 08 itens põe em dúvida a seriedade e a capacidade operacional da licitante para executar um contrato, seja porque a proposta e os documentos apresentados no item 05 devem ser conferidos em face do Edital, com especial atenção a eventual alteração de preços ou de conteúdo após a fase de lances (art. 64, caput). Requer-se, no mínimo, a realização de diligência para que a empresa comprove, com documentos, a exequibilidade do preço ofertado, a capacidade técnica e econômico-financeira para execução simultânea do objeto e a regularidade de sua proposta.

III.5 – Do dever de autotutela e da jurisprudência aplicável

A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vício ou inconveniência, conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal: a primeira reconhece à Administração Pública a faculdade de declarar a nulidade dos seus próprios atos, e a segunda dispõe que a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, respeitados os direitos adquiridos, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O próprio art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida pela autoridade que a proferiu, o que se requer.

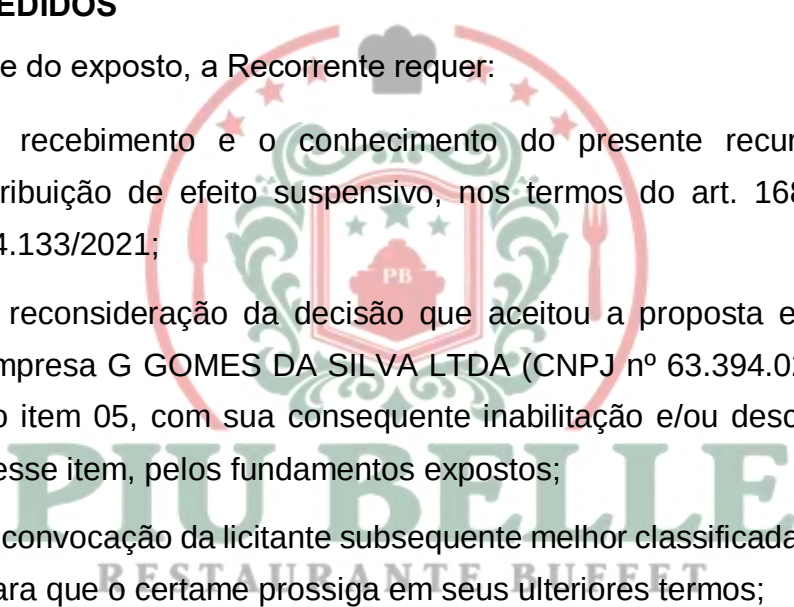
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.146/2022 – Plenário, reafirmou que a Administração deve instaurar processo administrativo para apurar e, se for o caso, sancionar o licitante que descumpre exigências do certame, como deixar de entregar a documentação exigida (art.

155, inciso IV), independentemente de ter havido prejuízo ao erário. A orientação do TCU, portanto, não é de tolerância com condutas de licitantes que se inscrevem no certame e, depois, deixam de atender às convocações, mas de apuração e responsabilização.

Por outro lado, a jurisprudência do TCU que prestigia o formalismo moderado e o saneamento de falhas (por exemplo, o Acórdão nº 830/2018 – Plenário, que trata de erros materiais em planilhas de custos sem alteração do valor global) refere-se a erros sanáveis que não alteram a substância da proposta. Tal orientação não socorre a empresa recorrida, pois o que se discute não é omissão em planilha, mas a apresentação de lances simbólicos de R\$ 1,00 e o descumprimento reiterado de convocações do Pregoeiro.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- 
- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
 - b) A reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa G GOMES DA SILVA LTDA (CNPJ nº 63.394.025/0001-37) no item 05, com sua consequente inabilitação e/ou desclassificação nesse item, pelos fundamentos expostos;
 - c) A convocação da licitante subsequente melhor classificada no item 05, para que o certame prossiga em seus ulteriores termos;
 - d) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para que a empresa recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, sua capacidade técnica e econômico-financeira e a inexistência de alteração de preços ou de conteúdo após a fase de lances, com nova análise da habilitação;
 - e) A instauração de processo administrativo de responsabilização, com garantia de contraditório e ampla defesa, para apuração das condutas descritas à luz do art. 155, incisos IV, V, IX, X e XI, e dos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, e, se confirmados indícios de ilícito, a comunicação aos órgãos de controle competentes;

- f) na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 28 de setembro de 2026.

Piubelle Restaurante e Cozinha
CNPJ: 53.730.995/0001-02

Arlécio Lima - Gestor de Licitações
CNPJ: 35.461.438/0001-51



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2026
COMPRAS.GOV.BR Nº 454524-034/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1976/2026
UASG 454524 – ITEM 05**

À Senhora Pregoeira do Município de Marmeleiro/PR,

G GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.394.025/0001-37, participante do Pregão Eletrônico nº 065/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por PIUBELLE RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ sob nº 53.730.995/0001-02, especificamente quanto ao Item 05, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a participação da G GOMES DA SILVA LTDA nos oito itens do certame revelaria comportamento incompatível com a finalidade da licitação, destacando três lances no valor de R\$ 1,00, a desclassificação ou ausência de apresentação de propostas em determinados itens e a posterior habilitação da empresa nos Itens 05 e 07. A partir desses acontecimentos, procura caracterizar uma suposta conduta seletiva, oportunista e potencialmente enquadrável nas hipóteses do art. 155, especialmente incisos IX, X e XI, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso, contudo, reúne acontecimentos distintos, ocorridos em itens diferentes e com consequências também distintas, para construir uma conclusão de intenção fraudulenta que não é demonstrada por elementos concretos.

No Item 05, objeto específico do recurso, a proposta da G GOMES foi analisada pela Administração e a empresa foi habilitada. O próprio recurso reconhece que a empresa atendeu às convocações relativas ao Item 05 e ao Item 07.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE OS FATOS OCORRIDOS NOS DIFERENTES ITENS

É fundamental separar os acontecimentos ocorridos em cada item, evitando que situações de natureza diversa sejam tratadas como se constituíssem um único comportamento.

Nos Itens 01, 03 e 06, houve lançamento do valor de R\$ 1,00, posteriormente esclarecido pela empresa como erro de digitação. O próprio recurso registra essa justificativa.

Nos Itens 02, 04 e 08, por sua vez, ocorreram situações relacionadas à apresentação das propostas e à posterior desclassificação. Já nos Itens 05 e 07, a empresa atendeu às convocações e foi habilitada.

Esses fatos não podem ser automaticamente convertidos em prova de fraude ou de intenção de tumultuar o certame. Uma irregularidade ou falha ocorrida em determinado item não demonstra, por si só, intenção ilícita em outro item, especialmente quando o Item 05 teve sua documentação e proposta submetidas à análise específica da Administração.

III – DOS LANÇAMENTOS DE R\$ 1,00 E DO ERRO DE DIGITAÇÃO

A recorrente atribui especial importância aos três lançamentos de R\$ 1,00, sustentando que a repetição do valor afastaria a possibilidade de erro e demonstraria ausência de seriedade na participação.

O fato objetivo, entretanto, é que os três lançamentos ocorreram nos Itens 01, 03 e 06, e a empresa esclareceu que se tratava de erro de digitação, não havendo intenção de disputar esses itens. O recurso registra expressamente essa explicação.

Ainda que a Administração entenda que o lançamento de R\$ 1,00 constitua ocorrência que mereça ser analisada, não decorre automaticamente desse fato a existência de fraude, má-fé ou intenção de frustrar o certame. A conclusão sobre eventual infração administrativa exige a análise concreta da conduta, do resultado produzido e dos elementos que demonstrem a intenção ou enquadramento legal correspondente.

Além disso, nenhum dos três itens com lance de R\$ 1,00 resultou em contratação da G GOMES DA SILVA LTDA. Assim, não se pode utilizar a simples existência dos lançamentos como demonstração de que a empresa teria obtido vantagem indevida no certame.

IV – DO ITEM 02, 04 e 08: PARTICIPAÇÃO, LANCE E POSTERIOR DESCCLASSIFICAÇÃO

Conforme registrado expressamente pelo próprio Pregoeiro no chat do certame, em 17/09/2026, às 11h30, a G GOMES DA SILVA LTDA foi desclassificada dos Itens 02, 04 e 08 em razão da não anexação das respectivas propostas ajustadas.

Assim, não se controverte quanto ao fato de que a empresa deixou de anexar as propostas ajustadas desses três itens. O ponto relevante para a presente análise é a consequência jurídica que a recorrente pretende extrair desse fato.

A ausência das propostas ajustadas nos Itens 02, 04 e 08 constitui ocorrência específica relacionada ao cumprimento de uma convocação no curso do procedimento licitatório. Tal fato não demonstra, automaticamente, fraude, má-fé, conduta inidônea ou ato destinado a frustrar os objetivos da licitação.

Também não é adequado utilizar essas três desclassificações para presumir incapacidade operacional da empresa quanto ao Item 05. A ausência de uma proposta ajustada dentro do prazo estabelecido não possui relação necessária com a capacidade material, técnica ou operacional de executar o fornecimento de refeições objeto do Item 05.

Além disso, a situação deve ser analisada em conjunto com o que efetivamente ocorreu nos demais itens. Nos Itens 01, 03 e 06, os lançamentos de R\$ 1,00 foram posteriormente esclarecidos pela empresa como erros de digitação, enquanto nos Itens 02, 04 e 08 houve desclassificação pela não anexação das propostas ajustadas. Já no Item 05, objeto do presente recurso, a empresa atendeu à convocação, apresentou a documentação pertinente e foi habilitada pela Administração.

Portanto, a afirmação de que a empresa teria “descumprido 06 dos 08 itens” não pode ser utilizada, isoladamente, como demonstração de uma única conduta deliberada. O que efetivamente existe são ocorrências distintas, com causas e consequências diferentes, que devem ser individualmente apreciadas.

A recorrente procura transformar seis acontecimentos distintos em um suposto padrão de comportamento, mas não demonstra qual elemento concreto ligaria essas ocorrências à existência de fraude ou de intenção deliberada de frustrar o certame.

Especialmente no Item 08, a G GOMES apresentou lance de R\$ 18,90, mas posteriormente foi desclassificada justamente pela não anexação da proposta ajustada, conforme registrado pelo Pregoeiro. O lance vencedor foi de R\$ 18,00. Dessa forma, a empresa não obteve a contratação nem qualquer vantagem decorrente desse item.

O histórico do Item 08, portanto, demonstra uma desclassificação, e não uma vantagem indevida ou uma manipulação do resultado. A consequência administrativa já ocorreu: a empresa foi desclassificada daquele item.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, utilizar uma desclassificação já efetivada nos Itens 02, 04 e 08 como fundamento automático para desconstituir a habilitação da empresa no Item 05, sem a demonstração de irregularidade específica na proposta ou na documentação referente a este último item.

DO EFEITO OBJETIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO NOS ITENS 02, 04 E 08

Conforme registrado pelo próprio Pregoeiro no chat do certame, em 17/09/2026, às 11h30, a G GOMES DA SILVA LTDA não anexou as propostas ajustadas referentes aos Itens 02, 04 e 08, sendo, por esse motivo, desclassificada desses itens.

A recorrida reconhece objetivamente essa ocorrência e não pretende afastar a consequência administrativa aplicada nos respectivos itens.

Entretanto, é necessário analisar também o resultado efetivamente produzido por essa desclassificação.

Nos Itens 02, 04 e 08, a PIUBELLE RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA acabou sendo vencedora, respectivamente, pelos valores de R\$ 15,99, R\$ 15,98 e R\$ 21,00.

No Item 08, especificamente, a G GOMES DA SILVA LTDA havia apresentado lance de R\$ 18,90. Após sua desclassificação pela não apresentação da proposta ajustada, a PIUBELLE venceu o item pelo valor de R\$ 21,00, ou seja, R\$ 2,10 acima do lance anteriormente apresentado pela G GOMES.

Esse resultado é relevante para a análise da narrativa apresentada pela recorrente.

A PIUBELLE sustenta que a conduta da G GOMES teria sido deliberada, capaz de “bagunçar” o certame e potencialmente frustrar seus objetivos. Entretanto, nos Itens 02, 04 e 08, a consequência concreta da desclassificação da G GOMES foi justamente a possibilidade de a própria PIUBELLE vencer os respectivos itens.

Não se está afirmando, com isso, que a PIUBELLE tenha provocado ou dado causa à desclassificação da G GOMES, pois não há elemento nos autos que permita fazer tal acusação. O que se demonstra é apenas o resultado objetivo do procedimento: a G GOMES foi desclassificada e a PIUBELLE venceu os três itens.

Esse resultado também merece ser considerado quando a recorrente utiliza os fatos dos Itens 02, 04 e 08 para sustentar a existência de uma suposta estratégia deliberada da G GOMES para frustrar a licitação.

Com efeito, se a tese apresentada pela recorrente é de que a G GOMES teria deliberadamente praticado atos destinados a manipular o certame ou obter vantagem indevida, seria necessário demonstrar concretamente qual vantagem a G GOMES teria obtido com essas condutas.

O que ocorreu, entretanto, foi o oposto: a G GOMES foi desclassificada dos três itens, enquanto a própria PIUBELLE acabou vencendo-os.

No Item 08, essa circunstância é ainda mais evidente, pois o lance apresentado pela G GOMES foi de R\$ 18,90, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 21,00. Portanto, após a desclassificação da G GOMES, o Município passou a ter como vencedora uma proposta R\$ 2,10 superior ao lance anteriormente apresentado pela recorrida.

Essa circunstância não demonstra, por si só, qualquer irregularidade na atuação da PIUBELLE. Contudo, demonstra que não é possível simplesmente afirmar que a G GOMES teria criado uma situação para obter vantagem própria nesses itens, pois o resultado econômico efetivamente produzido não favoreceu a G GOMES, que sequer foi vencedora.

Assim, os fatos dos Itens 02, 04 e 08 devem ser considerados como ocorrências específicas de não apresentação das propostas ajustadas, cuja consequência foi a desclassificação da G GOMES, sem que disso se possa extrair automaticamente a existência de fraude, má-fé ou intenção de frustrar os objetivos da licitação.

A análise do presente recurso, especialmente quanto ao Item 05, deve permanecer vinculada aos fatos e documentos efetivamente relacionados à proposta vencedora daquele item, não sendo juridicamente adequado transformar ocorrências distintas em presunção automática de irregularidade.

V – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE CONDUTA FRAUDULENTA

A recorrente utiliza expressões como “participação seletiva e oportunista” e sustenta que o conjunto dos acontecimentos poderia caracterizar infrações previstas no art. 155, incisos IX, X e XI, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, os fatos narrados não demonstram, por si só, fraude à licitação, conduta inidônea ou prática destinada a frustrar os objetivos do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses distintas de infrações administrativas. A existência de falha na apresentação de documentação ou de manutenção de proposta não se transforma automaticamente em fraude ou ato destinado a frustrar a licitação. Para eventual responsabilização, é necessária análise individualizada da conduta e observância do devido processo administrativo.

É particularmente importante distinguir a discussão sobre eventuais falhas ocorridas em determinados itens da validade da proposta apresentada no Item 05. Não há fundamento para presumir que uma ocorrência em outro item tenha contaminado automaticamente a proposta do Item 05.

VI – DA INAPLICABILIDADE DE UMA PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ AO ITEM 05

A recorrente sustenta que o histórico dos demais itens deveria levar à revisão da habilitação da G GOMES no Item 05. Essa conclusão, contudo, exige um salto lógico que não encontra demonstração concreta no recurso.

A proposta do Item 05 foi objeto de análise específica pela Administração. O próprio recurso reconhece que a empresa atendeu às convocações referentes ao Item 05 e que foi habilitada.

Não é juridicamente adequado presumir que, porque ocorreram problemas em outros itens, a proposta do Item 05 seria inexecutável, irregular ou fruto de fraude. A eventual existência de falhas em outros itens não substitui a necessidade de demonstrar concretamente qual irregularidade existiria na proposta vencedora do Item 05.

VII – DO FORMALISMO MODERADO E DA ANÁLISE CONCRETA DA PROPOSTA

A própria recorrente menciona o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021, embora sustente que tais princípios não poderiam ser aplicados ao caso.

De fato, o ponto central não é transformar qualquer falha em mero erro formal, mas impedir que acontecimentos secundários sejam utilizados como prova automática de fraude sem demonstração concreta de prejuízo à disputa ou de alteração indevida da proposta do Item 05.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece, em diferentes contextos, a necessidade de análise concreta de erros e da possibilidade de saneamento de falhas quando isso não implique alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia. Esse entendimento não significa que todo erro seja irrelevante, mas reforça que a Administração deve avaliar a natureza e os efeitos concretos da ocorrência.

No presente caso, a discussão deve permanecer concentrada na proposta efetivamente apresentada para o Item 05, na documentação exigida pelo edital e na análise realizada pela Administração.

VIII – DA DISTINÇÃO ENTRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS E CAPACIDADE OPERACIONAL

A eventual ocorrência de falha no procedimento de envio de determinada proposta ou documento não constitui, por si só, prova de incapacidade operacional para executar o objeto licitado.

A capacidade de produzir e fornecer as refeições/marmitas objeto do Item 05 não se confunde com a capacidade de cumprir determinado procedimento eletrônico dentro do prazo de um item específico.

Uma falha administrativa, como a perda de prazo para anexação de proposta em determinado item, não demonstra que a empresa seja incapaz de produzir as refeições contratadas, cumprir as quantidades, observar as especificações ou executar o fornecimento.

Por essa razão, eventual análise de capacidade técnica, econômica ou de exequibilidade deve ser realizada com base nos documentos e elementos relacionados ao Item 05, e não por presunção derivada de acontecimentos ocorridos em outros itens.

IX – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO ITEM 05

A recorrente solicita diligência para verificar a exequibilidade da proposta e afirma que o histórico dos demais itens justificaria dúvida sobre a capacidade operacional da empresa.

A realização de diligência, quando cabível, pode ser utilizada pela Administração para esclarecer fatos relevantes. Contudo, a mera existência de acontecimentos em outros itens não constitui prova de inexecuibilidade do preço ofertado no Item 05.

Se a Administração entender necessária qualquer diligência, a G GOMES DA SILVA LTDA permanece plenamente disponível para apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes à demonstração da exequibilidade de sua proposta.

O que não se mostra adequado é transformar a ocorrência de erros em outros itens em presunção de que o preço do Item 05 seria inexecuível, sem demonstração objetiva de que a proposta não poderia ser executada.

X – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DO ITEM 05

A recorrente também afirma que eventual atualização de valores após os lances não poderia reconstruir a proposta em prejuízo da igualdade entre os participantes.

Contudo, a existência de três lançamentos equivocados de R\$ 1,00 nos Itens 01, 03 e 06 não demonstra que a G GOMES tenha alterado indevidamente sua proposta do Item 05.

Os itens devem ser analisados individualmente. Não há fundamento para transportar os valores lançados equivocadamente em determinados itens para concluir que houve alteração indevida da proposta vencedora do Item 05.

Caso a Administração entenda necessário, a própria documentação constante do processo poderá ser confrontada para verificar objetivamente os valores, horários e

versões das propostas, evitando-se que uma conclusão de fraude seja construída apenas por inferência.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO NOS INCISOS IX, X E XI DO ART. 155

A recorrente menciona as hipóteses do art. 155, incisos IX, X e XI, da Lei nº 14.133/2021, relacionadas, em síntese, à fraude, à conduta inidônea e à prática de atos destinados a frustrar os objetivos da licitação.

Todavia, o próprio recurso reconhece que não está afirmando a ocorrência efetiva de ilícito, mas que os fatos justificariam cautela. Essa ressalva é importante: cautela administrativa não equivale à comprovação de infração.

A existência de três lançamentos equivocados, a ocorrência de desclassificações em determinados itens e a participação em outros itens não constituem, isoladamente, prova de fraude, conluio, manipulação do resultado ou intenção de frustrar o certame.

Se a Administração entender que existe fundamento para apuração de eventual infração administrativa, deverá fazê-lo mediante procedimento próprio, com individualização dos fatos, contraditório e ampla defesa. O recurso administrativo, por si só, não pode converter alegações em fatos comprovados.

XII – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANTO AO ITEM 05

A decisão de aceitar a proposta e habilitar a G GOMES DA SILVA LTDA no Item 05 foi tomada pela Administração após análise dos documentos exigidos no certame. O próprio recurso reconhece a habilitação da empresa nesse item.

Não se pretende afastar o poder-dever de autotutela da Administração. O que se sustenta é que eventual revisão deve estar fundamentada em irregularidade concreta relativa ao Item 05, e não em presunções derivadas de fatos ocorridos em outros itens.

A manutenção da decisão, portanto, encontra respaldo na necessidade de julgamento objetivo e de análise individualizada da proposta, sem presumir má-fé onde não há prova concreta de fraude ou de manipulação do certame.

XIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A finalidade da licitação inclui a seleção da proposta apta a atender ao interesse público, observados os requisitos do edital e a legislação aplicável. Por isso, a desclassificação de uma proposta regularmente aceita e habilitada deve estar apoiada em fundamento concreto.

No presente caso, a recorrente não demonstra que a proposta do Item 05 seja inexequível, que contenha irregularidade insanável ou que tenha sido obtida mediante fraude. Sua argumentação concentra-se, sobretudo, em acontecimentos ocorridos nos demais itens.

A análise do Item 05 deve, portanto, considerar a proposta efetivamente apresentada, a documentação apresentada e a avaliação realizada pela Administração, sem criar uma presunção de irregularidade a partir de ocorrências distintas.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a G GOMES DA SILVA LTDA requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam consideradas na análise do recurso administrativo apresentado pela PIUBELLE RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA;

b) o não provimento do recurso quanto ao Item 05, mantendo-se a decisão administrativa que aceitou a proposta e habilitou a G GOMES DA SILVA LTDA;

c) o reconhecimento de que os acontecimentos relativos aos Itens 01, 03, 06, 08 e aos demais itens devem ser analisados individualmente, não podendo ser utilizados, sem prova concreta, como fundamento automático para desclassificação da empresa no Item 05;

d) o reconhecimento de que o Item 08 possui circunstância própria, tendo a G GOMES apresentado lance de R\$ 18,90, sido posteriormente desclassificada e não obtido a contratação, cujo lance vencedor foi de R\$ 18,00;

e) caso seja considerada necessária alguma diligência quanto à exequibilidade ou capacidade de execução do Item 05, que seja oportunizada à G GOMES DA SILVA LTDA a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes;

f) caso se entenda pela necessidade de apuração de eventual infração administrativa, que qualquer procedimento seja instaurado de forma própria, com individualização da conduta e observância do contraditório e da ampla defesa;

g) ao final, seja mantida a classificação/habilitação da G GOMES DA SILVA LTDA no Item 05, prosseguindo-se o certame nos termos da decisão administrativa.

Termos em que, pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 29 de novembro de 2026.

G GOMES DA SILVA LTDA
CNPJ nº 63.394.025/0001-37